



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2091329-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2091329-88.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Jales

Voto nº 22214

Correição Parcial – Recurso ministerial – Alegação de adoção, pelo Juízo de origem, de procedimento que causa morosidade nos feitos criminais sob sua presidência – Informes que justificam a o acúmulo de processos e indicam medidas efetivas para mitigação da situação – Situação do feito de origem que não foge à razoabilidade – Correição parcial indeferida.

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo **Ministério Público**, com pedido liminar, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Votuporanga, proferido nos autos da ação penal n. 1501004-77.2023.8.26.0297, que designou audiência de instrução para 25/07/2025.

Sustenta o Corrigente, em síntese, que o prazo até a audiência designada, daqui a quatro meses, além do fato de que a solenidade já poderia ter sido designada por ocasião do despacho anterior, que recebeu a resposta à acusação, geram excesso de prazo indevido, situação que, aduz, ocorre em outros processos da comarca.

Postula, assim, a concessão o provimento da correição parcial, para que seja determinada a designação de data mais próxima, em prazo máximo de um mês.

Indeferido o pleito liminar a fls. 29/33. O MM. Juízo Corrigido informa a fls. 37/44. A douta Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo provimento da correção parcial, no parecer de fls. 50/52.

Relatei.

A análise dos autos de origem revela tratar-se de ação penal em que se imputa delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e à qual o acusado responde em liberdade.

Respeitada a balizada argumentação ministerial, o r. despacho de fls. 105/108 dos originais não se mostra “despiciendo”, mas, meramente, reflete o método de organização empregado pelo MM. Juízo, qual seja, o de remeter os autos ao Cartório de sua Vara, para indicação de data disponível para a audiência e, ainda mais, ofertando às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência por meio virtual, salientando-se que a regra seria a forma presencial.

Trata-se de medida que prestigia a prestação jurisdicional na forma que melhor atenda às partes rés e suas defesas técnicas. Ademais, a situação não parece oferecer maior risco à efetividade da ação penal, já que o prazo decorrido desde o recebimento da denúncia (de 26/07/2023, fls. 78/79 dos originais), transcorreu um ano e meio, dos três que fariam incidir a prescrição, com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito descrito na inicial acusatória.

Ademais, o prazo de quatro meses para a realização da audiência não se afigura desarrazoado, mormente em se tratando de processo a que o réu responde solto, sendo de se supor que a pauta é organizada com preferência para os réus presos.

Vale mencionar preclaro precedente desta c.

Corte que, em caso de processo a que o réu respondia preso, no qual se considerou que o prazo de seis meses até a audiência não se afigurou excessivo:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva se justifica nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. O descumprimento da obrigação de manter o endereço atualizado demonstra resistência ao cumprimento das determinações judiciais, indicando risco concreto de evasão. A revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva fundamentam-se no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, que autoriza a medida extrema em caso de descumprimento injustificado de cautelares diversas. A inexistência de indícios de erro na numeração da via pública e a certificação do oficial de justiça de que o paciente não residia no endereço informado reforçam a necessidade da custódia cautelar. A prisão preventiva não se mostra desproporcional, pois há risco concreto de fuga, não sendo suficientes, por si só, as alegações de primariedade e de ausência de violência no delito para autorizar a revogação da medida. O prazo de seis meses até a audiência de instrução não configura, por si só, excesso de prazo injustificado a ensejar a revogação da prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. (...)” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, HC n. 2044153-16.2025.8.26.0000, rel. Desa. Isaura Cristina Barreira, j. 22/03/2025, grifei).

De forma semelhante, tem esta c. Câmara

entendido que, designada a audiência de instrução, afasta-se a tese de excesso de prazo, a exemplo dos preclaros precedentes:

“*HABEAS CORPUS* – RECEPÇÃO – LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ APRECIADA POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL NOS AUTOS DO HC Nº 2190082-17.2024.8.26.0000 – AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAREM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO – EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE – PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO POR PARTE DO R. JUÍZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, HC n. 2342906-58.2024.8.26.0000, rel. Des. Euvaldo Chaib, j. 17/12/2024).

“*Habeas Corpus* – Estelionato Por Fraude Eletrônica na forma tentada, Organização Criminosa e Ocultação De Valores – Artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/03 (FATO 1), artigo 1º, c.c. art. 4º, da Lei nº 9.613/98, e c.c. art. 62, I, do Código Penal (FATO 2), e artigo 171, § 2º-A, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, caput, do Código Penal (FATO 3), em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal – Revogação ou relaxamento da prisão preventiva – Impossibilidade – Excesso de prazo para formação do juízo de culpa – Inocorrência – Ausência de desídia ou abuso na tramitação processual – Audiência de instrução já designada – Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria – Gravidade dos delitos, denotando profissionalismo e dedicação a atividades criminosas, não se tratando de mero neófito – Paciente que ostenta histórico criminal desabonador – Necessária manutenção da prisão preventiva

para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal — Constrangimento ilegal não configurado — Ordem denegada” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, HC n. 2385367-45.2024.8.26.0000, rel. Desa. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 27/01/2025).

Tampouco se olvida da indicação, nas razões do presente recurso, de outras trinta e cinco ações penais nas quais, alega o Corrigente, a ausência de designação de data para audiência de instrução na primeira oportunidade possível, com abertura de prazo às partes para manifestação sobre o interesse na realização de audiência pela modalidade virtual, teria ocasionado, como nos autos que dão origem ao presente, dilação de prazo excessiva.

Por ora, porém, tenho que, no caso específico dos autos de origem, tendo a audiência sido designada para o prazo de quatro meses à frente, mormente em se tratando de réu que responde em liberdade e na qual mais de um ano resta antes do eventual transcurso do prazo prescricional, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, necessidade premente da adoção de medida de urgência.

Nem é o caso, respeitada a balizada argumentação trazida no preclaro parecer ofertado pela d. Procuradoria de Justiça, de se considerar que o fato de o réu responder solto ao processo *“afasta o dever do Estado-Juiz de garantir a razoável duração do processo”* ou *“legítima atrasos que se repetem em série”* (fl. 51). Trata-se, apenas, de se estabelecer prioridades de acordo com a urgência inerente a cada caso.

Nessa mesma linha, registrou o d. Juízo corrigido que *“salvante situações de urgência que podem e devem ser comunicadas pelas partes, ou, ainda, eventual peculiaridade a ensejar*

a necessidade de antecipação da audiência, temos procurado dar primazia aos processos com réus presos, bem coo aqueles com perspectiva de prescrição mais próxima, ou, ainda, os processos mais antigos, como, também, os mais complexos” (fl. 39).

E, além de detalhar o procedimento organizacional adotado, com indicação de datas para audiências pelo Cartório da Vara, com atuação coordenada entre escreventes lotados na sala de audiências e no Cartório, também registrou que “*já existem audiências designadas para todo o curso do ano*” (fl. 39), bem como que as instruções têm sido realizadas “*todos os dias, de segunda-feira à sexta-feira, tendo, a título de exemplo, realizado no mês de fevereiro, 78 audiências*” (fl. 40), conforme documentação que anexa.

Anotou, mais, que o acúmulo de processos na unidade judicial se justifica “*ao que tudo indica, em razão do período pandêmico, da especialização das varas e, também, pelo fato de a unidade ter permanecido durante um período sem juiz titular*” (fl. 40).

Trata-se, assim, de situação atípica, sobre a qual o d. Magistrado indicou estar tomando providências efetivas e dedicadas, nos limites da razoabilidade em busca de prestação jurisdicional eficiente e atenta às peculiaridades de cada caso.

Vale dizer, a situação narrada pelo d. Magistrado é mesmo compatível com a indicação, pelo Corrigente, de uma lista com trinta e cinco feitos que, em tese, teriam andamento demasiadamente moroso, contudo, as informações prestadas dão conta da adoção de medidas mitigadoras desse quadro.

Ressalte-se, ainda, que a ação de correição

parcial não tem o escopo de averiguar a forma de trabalho geral da unidade judicial, que competiria, não a qualquer das Turmas julgadoras, mas à Corregedoria desta e. Corte.

E, como fundamentado, uma vez que a situação dos autos de origem, mormente diante das elucidações trazidas pelo d. Juízo, não revela desídia na condução desse feito específico, não se vislumbra a hipótese de provimento ao presente recurso, com determinação de adiantamento da audiência de instrução, em prejuízo de outros, porventura, com maior grau de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** à correção parcial.

ROBERTO PORTO

Relator